

## AS CONTRADIÇÕES ANTI-DEMOCRÁTICAS NO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO PROPOSTAS PELA LEI 13.467/2017

FIDEL PERINI GONÇALVES DA SILVA<sup>1</sup>; JANE GOMBAR<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – fidel.perini@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – gombarjane@gmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo foi motivado pela percepção da concepção e do direcionamento ideológico no qual o texto da nova lei trabalhista está mergulhado. Segundo a explicação DELGADO (2017), a reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História, um papel onde o direito atua como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação, promovendo ou perpetuando a desigualdade entre as pessoas humanas e entre os diversos grupos sociais.

Destaca SEVERO (2017), que a reforma trabalhista surge dentro de um contexto de exceção, tem claro objetivo de fragilizar completamente a proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho. Afeta tanto o direito material quanto processual do trabalho e prejudica, em diversos aspectos, não apenas o padrão de direitos constitucionais estabelecidos em favor do trabalhador, mas a própria estrutura do estado edificada a partir de 1988. É essa estrutura do Estado Democrático de Direito, que nos interessa saber se a reforma trabalhista abala ou não abala, de maneira geral, ou específica pela fragilização do sistema sindical brasileiro.

Para tanto, questiona-se, com objetivo geral de investigar no campo das ciências jurídicas e especialmente no campo do direito coletivo do trabalho, as contradições anti-democráticas propostas pela reforma trabalhista no sistema sindical brasileiro, partindo das Fontes do Direito do Trabalho e analizando os artigos, 8º, 477 e 611-A da CLT, suas aplicações e efeitos, através da hermenéutica constitucional para estabelecer parâmetros.

Almeja-se com o estudo indicar proposições jurídico-político-sociais direcionadas à superação das questões democrático trabalhistas enfrentadas, indicar um caminho constitucional civilizatório e democrático, diferente do que está posto, e uma necessária postura de reconhecimento e proteção da classe trabalhadora brasileira através da retomada dos parâmetros protecionistas da antiga CLT e dos preceitos e garantias constitucionais.

### 2. METODOLOGIA

Primeiramente, foi realizada pesquisa bibliográfica a respeito da temática, valendo-se de livros, artigos, legislação nacional e internacional anterior a reforma trabalhista, entre outros. A partir disso, verificou-se especificamente Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 e as novas redações dos artigos 8º, do artigo 477, do artigo 611, do artigo.

A fim de fazer um levantamento da atual situação realizou-se pesquisa exploratória, analisando as jurisprudências regionais e superiores, a fim de

constatar a observância ou não dos preceitos da nova legislação em confronto com os princípios e as garantias constitucionais.

Posteriormente analisou-se qualitativamente as opiniões, de Juízes do Trabalho, Procuradores do Trabalho, Doutores em Direito Do Trabalho, Mestres e Professores de Direito do Trabalho, presentes em pareceres, publicações, artigos e periódicos, pautando-se em dados da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), nos enunciados da Anamatra e confrontando as opiniões divergentes.

Com os resultados dos métodos exploratórios e qualitativos pretende-se realizar um estudo aprofundado no método explicativo para apontar as contradições anti-democráticas presentes na legislação trabalhista, seus aspectos anti-constitucionais e o risco de ruptura do sistema constitucional vigente.

Por fim, com o intuito de verificar a existência e consistência de proposições jurídico-político-sociais direcionadas à superação das questões democrático trabalhistas enfrentadas, indicar um caminho constitucional civilizatório e democrático, volta-se à bibliografia e às doutrinas para colher tudo aquilo de mais moderno e positivo do conhecimento jurídico que não foi utilizado pelo legislador na redação da nova Lei e apontar uma necessária postura de reconhecimento e proteção da classe trabalhadora brasileira através da manutenção da órbita democrática constitucional no campo do direito coletivo do trabalho.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se que, de forma geral, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei N.13.467/2017, trouxe preceitos anti-constitucionais, uma vez que até mesmo o princípio constitucional do não retrocesso, que está implícito na Constituição Federal de 1988, decorrente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do princípio da Máxima Eficácia e Efetividade das Normas Definidoras de Direitos Fundamentais, e da Segurança Jurídica.

A violação desses princípios constitucionais atinge o Direito Coletivo do Trabalho e o Sistema Sindical do mesmo modo. Ocorre que analizando o Sistema Sindical Brasileiro, verificou-se uma contradição anterior a reforma, onde numa clara opção do legislador de 1943 em manter um controle sobre as instituições sindicais, organizando-as por categoria, e na manutenção desse sistema por opção do legislador constitucional originário, quando introduziu a unicidade sindical presente na constituição.

Dessa forma a reforma trabalhista vem produzindo os mesmos efeitos anti-constitucionais no direito coletivo do trabalho, mas ocorre que as contradições anti-democráticas no sistema sindical se manifestam de maneiras mais complexas, pois já existiam anteriormente à Reforma Trabalhista.

Nesse ramo da matéria, a fragmentação sindical surgiu com um intuito de diminuir as tendências anti-democráticas, de modo que, em tese aumentariam as práticas democráticas de negociação coletiva, respeitando grupos menores e mais específicos, ocorre que na prática, com a manutenção da unicidade e a retirada da contribuição sindical obrigatória, obteve-se o enfraquecimento da força sindical, e portanto um desequilíbrio nas forças coletivas de pactuação das forças de trabalho.

O Direito Coletivo do Trabalho e suas instituições, como o sistema sindical, emergiram na História como instrumentos de aperfeiçoamento das condições de vida e de trabalho das pessoas humanas e trabalhadoras, como mecanismos de

elevação das condições de pactuação da força de trabalho no sistema econômico capitalista, com a clara concepção democrática, de cunho civilizatório e emancipatório, assim como a Constituição Federal de 1988.

DELGADO (2017) contrapoe da seguinte forma: A Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, apresenta regramento distinto, vislumbrando no Direito Coletivo do Coletivo um instrumento adicional de regressão no patamar civilizatório mínimo assegurado pelo Direito Individual do Trabalho na ordem jurídica do País. Ao invés de ser um instrumento de harmonização, agregação e, em certas situações, de adequação em face do patamar civilizatório mínimo fixado no Direito Individual do Trabalho, o Direito Coletivo do Trabalho passaria a se direcionar, nos termos da nova lei, para o caminho de se tornar mais um meio de redução do patamar civilizatório mínimo trabalhista garantido pela ordem jurídica especializada da República brasileira.

#### 4. CONCLUSÕES

Com a fundamentação teórica e as pesquisas bibliográficas realizadas ao longo do início da projeto, foi possível verificar o quão enraizado está na mentalidade jurídica do brasileiro o desapreço pela questão sindical, bem como a falta de entendimento do papel fundamental exercido pelo sistema sindical no modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal de 1988. Não distintamente da mentalidade jurídica do povo, o regramento da Lei n. 13.467/2017, apoiado maciçamente pelas massas trabalhadoras, e aprovado por maioria no congresso nacional, visa claramente, enfraquecer as entidades sindicais, de distintas maneiras.

Conclui-se que há necessidade extrema de que o pensamento jurídico brasileiro seja oxigenado por outras ciências, bem como de outras doutrinas e ideologias políticas para manter o sistema constitucional vigente, uma vez que a legislação nova e a prática verificada na jurisdição possuem resquícios de uma concepção neo-liberal, ultrapassada pela visão constitucional de Estado Social Democrático de Direito, conforme foi demonstrado pelas análises realizadas.

Dessa forma, os juízes brasileiros precisam imediatamente adotar uma postura que reconheça e proteja patamar civilizatório mínimo trabalhista garantido pela ordem jurídica constitucional, retomando a concepção democrática, de cunho civilizatório e emancipatório do direito ao longo da história, de modo a não permitir o retrocesso.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Acessado em 10 de Abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Acessado em 28 de Março de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm).

DELGADO, M.G. **Curso de Direito do Trabalho.** 16.ed. São Paulo: Editora LTr, 2017. 1697 p.

DELGADO, M.G.; DELGADO, G.N. **A Reforma Trabalhista No Brasil: Com Os Comentários à Lei n. 13.467/2017.** 1.ed. São Paulo: Editora LTr, 2017. 382 p.

MACHADO, G.S.S. Todos os Acordos São “Precários”: Considerações Sobre a Impossibilidade da Extinção do Vínculo Empregatício Por Acordo de Contratantes. In: MAIOR, J.L.S.; SEVERO, V.S. **Resistência: Aportes teóricos Contra o Retrocesso Trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 375-386.

MEIRINHO, A.G.S.; GARCIA, Igor Cardoso. Aplicação Das Normas Coletivas Após a “Reforma Trabalhista”: Rumo à Liberdade Sindical. In: MAIOR, J.L.S.; SEVERO, V.S. **Resistência: Aportes teóricos Contra o Retrocesso Trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 403-410.

NETO, A.E.O. O Sistema Sindical Brasileiro e o Fim da Contribuição Obrigatória. In: DA COSTA, A.F.F.; MONTEIRO, A.C.R.B.; NETO, S.B. **Reforma Trabalhista Na Visão Dos Procuradores Do Trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 383-402.

COELHO, B.L.M.; ALBUQUERQUE, E.D. Reflexos da Reforma Trabalhista na Atividade de Representação Sindical: As Modificações do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. In: DA COSTA, A.F.F.; MONTEIRO, A.C.R.B.; NETO, S.B. **Reforma Trabalhista Na Visão Dos Procuradores Do Trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 403-424.

PEREIRA, R.J.M.B. Prevalência do Negociado Sobre o Legislado e a Negociação Coletiva na Nova Lei: Examinando Limites e Alcance Constitucionais. In: DA COSTA, A.F.F.; MONTEIRO, A.C.R.B.; NETO, S.B. **Reforma Trabalhista Na Visão Dos Procuradores Do Trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 445-467.

DOS SANTOS, R.L. Autonomia Privada Coletiva e Hierarquia Normativa na Lei N. 13.467/2017: A Questão do Legislado e do Negociado. In: DA COSTA, A.F.F.; MONTEIRO, A.C.R.B.; NETO, S.B. **Reforma Trabalhista Na Visão Dos Procuradores Do Trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 469-486.